



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 250/2024- GAG/CJ

Brasília, 03 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 03/10/2024, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152744579** código CRC= **DD86B8CA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00060-00365365/2024-49

Doc. SEI/GDF 152744579



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A tabela de escalonamento vertical do cargo Técnico em Enfermagem da carreira Técnica em Enfermagem fica reestruturada nos termos do Anexo I, a partir da data de publicação desta Lei, sem prejuízo do interstício referente à promoção ou progressão funcional.

Art. 3º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II.

Art. 4º Fica concedido, sem prejuízo das disposições constantes na Lei nº 7.253, de 02 de maio de 2023, o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores integrantes da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, regulada pela Lei nº 6.790, de 18 de janeiro de 2021, em 2 parcelas anuais e sucessivas, conforme disposto no Anexo III.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 6º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

TABELA DE VERTICALIZAÇÃO - CORRELAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO		
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ESPECIAL	V	ESPECIAL	IV		
		IV				
		III				
		II				
		I				
	PRIMEIRA	VI			ESPECIAL	III
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
	SEGUNDA	VII	PRIMEIRA	IV		
		VI		III		
		V		II		
		IV		I		
		III	SEGUNDA	V		
		II		IV		
		I		III		
		TERCEIRA		VII	II	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

		VI		I
		V		V
		IV		IV
		III	TERCEIRA	III
		II		II
		I		I

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTO (EM REAIS)
CARREIRA TÉCNICA EM ENFERMAGEM**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			20 HORAS	40 HORAS
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ESPECIAL	IV	3.512,21	7.024,41
		III	3.427,85	6.855,70
		II	3.343,50	6.686,99
		I	3.259,14	6.518,28
	PRIMEIRA	IV	3.174,79	6.349,58
		III	3.052,09	6.104,18



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

		II	2.983,07	5.966,15
		I	2.914,06	5.828,11
	SEGUNDA	V	2.845,04	5.690,08
		IV	2.776,02	5.552,04
		III	2.707,01	5.414,01
		II	2.614,98	5.229,96
		I	2.561,30	5.122,60
	TERCEIRA	V	2.507,62	5.015,24
		IV	2.453,94	4.907,88
		III	2.400,26	4.800,52
		II	2.346,58	4.693,16
		I	2.292,90	4.585,80

ANEXO III

VIGÊNCIA	01/10/2025	01/04/2026
Reajuste	5%	5%



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 58/2024– SES/GAB

Brasília, 02 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei de Reestruturação da Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que visa reestruturar a Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, o qual objetiva reduzir as desigualdades existentes na tabela de escalonamento vertical em comparação com outras carreiras, considerando a relevância da categoria, de modo que a reestruturação da carreira objetiva também reduzir a evasão destes profissionais e a qualificação da força de trabalho, reduzindo o déficit de profissionais e promovendo um ambiente de trabalho harmonioso e adequado aos servidores, buscando sobretudo a oferta de serviço eficiente e de qualidade a população do Distrito Federal.
2. Assim, dada a competência privativa do Senhor Governador para a proposição de projetos de leis que versem sobre o regime jurídico e o provimento de cargos públicos de carreiras pertencentes ao quadro de servidores do Distrito Federal, amparada pelo art. 71, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; a presente matéria apresenta a necessidade de ser disciplinada por ato da autoridade máxima do Poder Executivo do Distrito Federal, ou seja, por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
3. Ante o exposto, Senhor Governador do Distrito Federal, estas são as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei para a consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ - Matr.0140975-1, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 02/10/2024, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152659861 código CRC= **C13AB221**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1ª e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
Telefone(s): (61) 3449-4002
Site - www.saude.df.gov.br

00060-00365365/2024-49

Doc. SEI/GDF 152659861



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 624/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 03 de outubro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Projeto de Lei. Reestruturação da Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (152672434), apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e encaminhada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Minuta de Projeto de Lei (152672434);

II - Exposição de Motivos Nº 58/2024- SES/GAB (152659861);

III - Nota Jurídica N.º 1221/2024 - SES/AJL/NCONS (152646643);

IV - Nota Jurídica N.º 423/2024 - SEEC/AJL/UNOP (152671147);

V - Nota Técnica N.º 89/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (152679336);

VI - Declaração de Disponibilidade Orçamentária (152615555);

VII - Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários (152615903);

VIII - Declaração de Não Afetação as Metas de Resultado (152615977).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 7045/2024 - SEEC/GAB (152674132).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei

(152672434), apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e, posteriormente encaminhada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES), por meio da Exposição de Motivos Nº 58/2024 – SES/GAB (152659861), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que visa reestruturar a Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, o qual objetiva reduzir as desigualdades existentes na tabela de escalonamento vertical em comparação com outras carreiras, considerando a relevância da categoria, de modo que a reestruturação da carreira objetiva também reduzir a evasão destes profissionais e a qualificação da força de trabalho, reduzindo o déficit de profissionais e promovendo um ambiente de trabalho harmonioso e adequado aos servidores, buscando sobretudo a oferta de serviço eficiente e de qualidade a população do Distrito Federal.

Assim, dada a competência privativa do Senhor Governador para a proposição de projetos de leis que versem sobre o regime jurídico e o provimento de cargos públicos de carreiras pertencentes ao quadro de servidores do Distrito Federal, amparada pelo art. 71, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; a presente matéria apresenta a necessidade de ser disciplinada por ato da autoridade máxima do Poder Executivo do Distrito Federal, ou seja, por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, Senhor Governador do Distrito Federal, estas são as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei para a consideração de Vossa Excelência."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 1221/2024 - SES/AJL/NCONS (152646643), manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta em comento. Confira-se:

(...)

"CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica da minuta do projeto de lei apresentada, que está em conformidade com as balizas constitucionais e legais. Ressalto que o objeto material do projeto recai na esfera de competência da reserva administrativa, devendo ser submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, inciso I, e art. 100, incisos VI e X, ambos da LODF."

2.6. Ao seu turno, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), por meio da Nota Jurídica N.º 423/2024 - SEEC/AJL/UNOP (152671147), manifestou-se pela inexistência de óbice ao prosseguimento do feito. Confira-se:

(...)

"CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se o presente opinativo no sentido da inexistência de óbice ao prosseguimento da proposta sob análise, corroborando-se com integralização das sugestões lançadas pelos setoriais técnicos dessa Pasta.

Assim, pugno pelo encaminhamento dos autos ao CIGP, nos termos do art. 2º da Portaria nº 41, de 2020."

2.7. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, observa-se a apresentação das seguintes declarações:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (152615555)

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de **R\$ 65.845.333,22 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos)**, será custeada pelo Programa de Trabalho 10.122.8202.8502.0050 (ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SES-DISTRITO FEDERAL), 10.301.8202.8502.0024 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE-DISTRITO FEDERAL, e 10.305.8202.8502.0023 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-VIGILÂNCIA EM SAÚDE-DISTRITO FEDERAL, que contém Disponibilidade Orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (152617153) e Memória de Cálculo (152620118), elaborado pela Diretoria de Orçamento (DIOR), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS (152615903)

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), tem adequação com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 –, com a Lei de Diretrizes Orçamentária – Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 –, e com o Plano Plurianual aprovado para o Quadriênio 2024-2027 – Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO (152615977)

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

2.8. Outrossim, verifica-se a juntada aos autos da Nota Técnica nº 89/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (152679336), elaborada pela Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, área técnica da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), a qual se manifesta no sentido de que não há óbice ao prosseguimento do pleito, sob o prisma financeiro, nos termos a seguir:

(...)

CONCLUSÃO

Observa-se da análise dos autos que tanto o Órgão Central de Gestão de Pessoas (152646990) quanto o Órgão Central de Orçamento (152667507) não demonstraram óbice ao prosseguimento do pleito, naquilo que diz respeito a suas respectivas competências.

Diante do exposto, do ponto de vista financeiro não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

2.9. Em tempo, observa-se a apresentação da **Ata da 73ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP** (152679065), na qual se conclui que a proposta em análise encontra-se em conformidade com o [Decreto nº 40.467, de 2020](#) e [Decreto nº 44.162, de 2023](#). Confira-se:

(...)

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a Proposta de Projeto de Lei (152672434), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências, nos termos do Ofício 10277 (152674330) e da Exposição de Motivos 58 (152659861), está em consonância com o [Decretos nº 40.467, de 2020](#) e [nº 44.162, de 2023](#). Nesse sentido, com os apontamentos supracitados, os membros do CIGP submetem os autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, envio à Casa Civil do Distrito Federal para análise e manifestação da Consultoria Jurídica do Governador sobre o Projeto de Lei (152664480), e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

2.10. **Perscrutando os autos, verifica-se a ausência do fecho e da data de assinatura na proposta apresentada. Assim, submete-se a minuta em questão à Consultoria Jurídica para conhecimento e análise de eventuais ajustes legísticos.**

2.11. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), esta que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa

dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.12. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.13. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que sugere pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal**.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 624/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 03/10/2024, às 09:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 03/10/2024, às 09:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial**, em 03/10/2024, às 13:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152686474)
verificador= **152686474** código CRC= **C283D6FD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 7045/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 02 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Projeto de Lei de Reestruturação da Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, versam os autos acerca de minuta de Projeto de Lei (152672434), apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Ofício Nº 10268/2024 - SES/GAB - 152663734 e Ofício Nº 10277/2024 - SES/GAB - 152674330), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.
2. Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta exarou a Nota Técnica N.º 104/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (152646990), concluindo que a demanda está compatível com o que estabelece o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).
3. Em seguida, a Subsecretaria de Orçamento Público (Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COESA - 152667507) apresentou suas considerações orçamentárias sobre a proposta, e observou que, por meio do [Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024](#) (152664946), foi destinado crédito suplementar para atender à demanda, no valor total de R\$37.981.604,00, conforme Processo nº 00060-00369618/2024-53. Transcrevo:

[...]

5 - DAS RECOMENDAÇÕES

Em relação à solicitação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) para envio de Projeto de Lei, que versa sobre a reestruturação da Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal,

tecem-se as seguintes considerações de caráter opinativo:

5.1 (Metodologia e Estimativas) -Presente a compilação das memórias de cálculo constante no Despacho— SES/SUGEP/COAP/DIPAG (152615856) o valor do impacto orçamentário para o exercício de 2024 será de R\$ 65.845.333,22; em 2025 de R\$ 281.955.041,26 e em 2026 de R\$ 320.274.850,58.

5.2 (Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários) –Consta a Declaração (152615903), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II.

5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) -Consta a Declaração (152615555), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I.

5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) -Consta a Declaração (152615977), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III.

5.5 (Compatibilidade LDO) -Observa-se que existe previsão na LDO-2024 para realizar a reestruturação proposta.

5.6 (Compatibilidade LOA) -Por meio do [Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024](#) (152664946), onde foi destinado crédito suplementar para atender à demanda, no valor total de R\$37.981.604,00, conforme processo sei 00060-00369618/2024-53, que conforme declaração de disponibilidade orçamentária (152615555) é suficiente para suportar o impacto orçamentário decorrentes da reestruturação da Carreira de Técnica de Enfermagem do Distrito Federal no presente exercício.
[...]

4. Adiante, a Subsecretaria do Tesouro acostou aos autos a Nota Técnica nº 89/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (152679336), registrando que, do ponto de vista financeiro, não se demonstra óbice ao prosseguimento do pleito.

5. Ademais, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se nos termos da Nota Jurídica N.º 423/2024 - SEEC/AJL/UNOP (152671147), concluindo no sentido da inexistência de óbice ao prosseguimento da proposta sob análise, corroborando-se com integralização das sugestões lançadas pelos setoriais técnicos desta Pasta.

6. Após as manifestações das áreas de pessoal, orçamento, finanças e jurídico desta Pasta, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas expediu a Ata 73 - SEEC/CIGP (152679065), da qual destaco a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a Proposta de Projeto de Lei (152672434), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências, nos termos do Ofício 10277 (152674330) e da Exposição de Motivos 58 (152659861), está em consonância com o [Decretos nº 40.467, de 2020](#) e [nº 44.162, de 2023](#).

Nesse sentido, com os apontamentos supracitados, os membros do CIGP submetem os autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, envio à Casa Civil do Distrito Federal para análise e manifestação da Consultoria Jurídica do Governador sobre o Projeto de Lei (152664480), e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

7. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (152672434), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 02/10/2024, às 22:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **152674132** código CRC= **83BC52BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.economia.df.gov.br



EMENTA: Administrativo. Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal. Decreto nº 43.130/2022. Decreto n. 44.162/2023. Decreto nº 40.467/2020. Viabilidade.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do proposta de minuta de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2. A proposta foi veiculada pelo Projeto - SÉS/GAB (152672434), com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇA SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º A carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2.º A tabela de escalonamento vertical do cargo Técnico em Enfermagem da carreira Técnica em Enfermagem fica reestruturada nos termos do Anexo I, a partir da data de publicação desta Lei, sem prejuízo do interesse referente a promoção ou progressão funcional.

Art. 3.º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II.

Art. 4.º Fica concedido, sem prejuízo das disposições constantes na Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores integrantes da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, regulada pela Lei nº 6.790, de 18 de janeiro de 2021, em 2 parcelas anuais e sucessivas, conforme disposto no Anexo III.

Art. 5.º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 6.º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

ANEXO I

TABELA DE VERTICALIZAÇÃO - CORRELAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ESPECIAL	V	ESPECIAL	IV
		IV		
		III		
		II		
		I		
		VI		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	III
		IV		
		III		
		II		
		I		
		VII		
	SEGUNDA	VI	SEGUNDA	IV
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
TERCEIRA	VII	TERCEIRA	V	
	VI			
	V			
	IV			
	III			
	II			

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTO (EM REAIS)
CARRERA TÉCNICA EM ENFERMAGEM**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		PRIMEIRA	II	III	
			20 HORAS	40 HORAS				
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ESPECIAL	IV	3.512,21	7.024,41	PRIMEIRA	III	3.427,85	6.855,70
						II	3.343,50	6.686,99
						I	3.259,14	6.518,28
						IV	3.174,79	6.349,58
						III	3.090,43	6.180,87
						II	2.983,07	5.966,15
	SEGUNDA	III	2.902,90	5.805,80	II	I	2.914,06	5.828,11
						IV	2.845,04	5.690,08
						IV	2.776,02	5.552,04
						III	2.707,01	5.414,01
						II	2.614,98	5.229,96
						I	2.561,30	5.122,60
	TERCEIRA	V	2.507,62	5.015,24	I	IV	2.453,94	4.907,88
						III	2.400,26	4.800,52
						II	2.346,58	4.693,16
						I	2.292,90	4.585,80

ANEXO III

VIGÊNCIA	01/10/2025	01/04/2026
Reajuste	5%	5%

1.3. Nesse contexto, a Coordenação de Carreiras e Remuneração elaborou Nota Técnica N.º 104/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/LIACEP/COCAR (152646990), informando o que segue:

2.4. Noutro giro, em razão de a demanda incorrer em aumento de despesas com pessoal, os autos devem estar em consonância com o [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), e com o [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), a fim de subsidiar a análise do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP), de acordo com a [Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

3.1. Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do Decreto nº 40.467/2020, entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

3.2. Por fim, pontua-se que a validação das declarações financeiras, constantes dos documentos (152635555, 152635963 e 152635977) apresentadas pelo Ordenador de Despesas é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria, nos termos dos arts. 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#).

1.4. Segundo o trâmite dos autos, a Coordenação de Saúde, Educação e Áreas Sociais preferiu manifestação em Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFN/SUOP/URROG/COESA (152667507) no seguinte sentido:

5 - DAS RECOMENDAÇÕES

Em relação à solicitação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) para envio de Projeto de Lei, que versa sobre a reestruturação da Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, tecem-se as seguintes considerações de caráter opinativo:

5.1 (Metodologia e Estimativas) - Presente a compilação das memórias de cálculo constante no Despacho – SES/SUSEG/COAN/DIRAG (15261866) o valor do impacto orçamentário para o exercício de 2024 será de R\$ 65.826.333,22, em 2025 de R\$ 281.955.041,26 e em 2026 de R\$ 320.274.890,58.

5.2 (Declaração de adequação aos Instrumentos Orçamentários) -Consta a Declaração (152619303), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II.

5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) -Consta a Declaração (152615555), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I.

5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) -Consta a Declaração (152619977), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II.

5.5 (Compatibilidade LDO) -Observa-se que existe previsão na LDO-2024 para realizar a reestruturação proposta.

5.6 (Compatibilidade LOA) -Por meio do [Decreto nº 45.008, de 12 de maio de 2024](#) (152664946), onde foi destinado crédito suplementar para atender à demanda, no valor de R\$17.861.604,00, conforme processo nº 00060-00366548/2024-53, que conforme declaração de disponibilidade orçamentária (152626555) é suficiente para suportar o impacto orçamentário decorrente da reestruturação da Carreira de Técnica de Enfermagem do Distrito Federal no presente exercício.

1.5. Por sua vez, a Subsecretaria do Tesouro emitiu Nota Técnica nº 89/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (152679336), manifestando o seguinte:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.:

(-)

3.1. Observa-se da análise dos autos que tanto o Órgão Central de Gestão de Pessoas (15266690) quanto o Órgão Central de Orçamento (15267920) não demonstraram óbice ao prosseguimento do pleito, naquilo que diz respeito à suas respectivas competências.

3.2. Diante do exposto, do ponto de vista financeiro não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

1.6. Esse é o conteúdo em que a demanda foi remetida à esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho – SEEC/GAB (152654470), para análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cumpre destacar, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações constantes nos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em tela, não abrangendo questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.2. Salienta-se, ainda, que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, com escopo de análise aos requisitos formais e materiais das proposições submetidas, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.3. Como visto, trata-se de minuta de Projeto de Lei contida na Proposta - SES/GAB (152672434), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal e dá outras providências.

2.4. A fundamentação da proposta em questão consta da Exposição de Motivos (152659861) nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que visa reestruturar a Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, o qual objetiva reduzir as desigualdades existentes na tabela de escalonamento vertical em comparação com outras carreiras, considerando a relevância da categoria, de modo que a reestruturação da carreira objetiva também reduzir a evasão destes profissionais e a qualificação da força de trabalho, reequilibrando o déficit de profissionais e promovendo um ambiente de trabalho harmonioso e adequado aos servidores, buscando sobretudo a oferta de serviço eficiente e de qualidade a população do Distrito Federal.

Assim, dada a competência privativa do Senhor Governador para a proposição de projetos de leis que versem sobre o regime jurídico e o provimento de cargos públicos de carreiras pertencentes ao quadro de servidores do Distrito Federal, amparada pelo art. 71, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a presente matéria apresenta a necessidade de ser disciplinada por ato da autoridade máxima do Poder Executivo do Distrito Federal, ou seja, por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, Senhor Governador do Distrito Federal, estas são as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei para consideração de Vossa Excelência.

2.5. Cabe ressaltar que, conforme manifestação exposta no relatório, a Subsecretaria do Tesouro (152679336) constatou-se o seguinte:

3.1. Observa-se da análise dos autos que tanto o Órgão Central de Gestão de Pessoas (15266690) quanto o Órgão Central de Orçamento (15267920) não demonstraram óbice ao prosseguimento do pleito, naquilo que diz respeito à suas respectivas competências.

3.2. Diante do exposto, do ponto de vista financeiro não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

3.3. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO PROPOSTO

2.6. Inicialmente, vejamos o conceito de processo legislativo, nos termos do art. 59, da nossa [Constituição](#), legislação máxima do nosso ordenamento jurídico.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.7. Já na seara da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#) dispõe em seu art. 69, como fiel cópia do art. 59, da nossa [Constituição](#), que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.8. Além disso, a [Constituição Federal](#) estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, no bojo do artigo 84, suas competências privativas. Dentre elas, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.9. Conseqüente ao princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a [Lei Orgânica do DF](#), podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 LODF trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

- I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;
- II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- III - nomear e exonerar Secretários de Governo;
- V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;
- VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- [-] **[grifo nosso]**

2.10. Nos casos de Projeto de Lei que vise dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, sobre cargos, emprego e funções públicas, bem como sobre a organização da Administração Pública deve ser respeitada a iniciativa da autoridade máxima do Poder Executivo, no uso das atribuições a este conferidas – os artigos 71, §1º, I e II e 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, caber:

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que dispõem sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

2.11. Portanto, mostra-se adequada a iniciativa de proposta de projeto de lei por parte do Poder Executivo, uma vez que a minuta apresentada trata de matéria atinente

DA REGULARIDADE FORMAL

2.12. Nos termos do Decreto 43.130, de 23 de março de 2022, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - **exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - **manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abarcar:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas, se forem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;
- h) no caso eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - **declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - **manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito.

§ 3º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 4º A proposição que se enquadra na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 5º A não apresentação da manifestação técnica ou indesejabilidade de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 6º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 9º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para adequação proposição.

2.13. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GO, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de: (I) exposição de motivos; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) declaração do ordenador de despesas; e (IV) manifestação sobre o mérito da proposição.

2.14. Com relação a Exposição de Motivos (I), cumpre informar que consta nos autos em Exposição de Motivos Nº 58/2024 - SES/GAB (152659861).

2.15. A manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente (II) corresponde à Nota Jurídica N.º 1221/2024 - SES/AL/UNICONS (152646643), que manifestou pela viabilidade jurídica da minuta de projeto de lei apresentada.

2.16. A declaração do ordenador de despesas (III), consta dos seguintes documentos:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (152615555)

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de **R\$ 66.845.333,22 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos)**, está custeado pelo Programa de Trabalho 10.122.8202.8502.0050 (ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SES-DISTRITO FEDERAL), 10.300.8202.8502.0004 (ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE-DISTRITO FEDERAL), e 10.300.8202.8502.0003 (ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-VIGILÂNCIA EM SAÚDE-DISTRITO FEDERAL), que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (152627151) e Memória de Cálculo (152620110), elaborado pela Diretoria de Orçamento (DIO), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

GLÁUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA
Subsecretária de Administração Geral
Subsecretária - Matr. 188692-4

ANEXO II (152615970)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

GLÁUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA
Subsecretária de Administração Geral
Subsecretária - Matr. 188692-4

ANEXO III (152615977)

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO (Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

GLÁUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA
Subsecretária de Administração Geral
Subsecretária - Matr. 188692-4

2.17. Quanto ao quesito (IV), convém mencionar que o Exposição de Motivos Nº 58/2024 - SES/GAB (152659861) aborda as questões de fato e de direito pertinentes à proposta apresentada.

2.18. Indobstante a manifestação do Ordenador de Despesas, em atendimento à determinação

postulada no inciso III, do artigo 3º, do Decreto n.º 43.130/2022, cabe esclarecer que foi editado o **DECRETO Nº 44.162 DE 25 DE JANEIRO DE 2023**, o qual estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre outras providências. Consta do art. 2º, do referido diploma, acerca da instrução obrigatória da medida que resulte em criação ou aumento de despesa, com os seguintes documentos:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento de despesa deve instaurar processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, contida:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que decair em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; (152634095)

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que decair em vigor, conforme modelo do Anexo I; (152635959)

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II; (152635903)

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada se referirá ao metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III; (152635977)

§ 1º Na memória de cálculo de que trata o inciso I, devem ser detalhados os eventuais aumentos de escopo da ação, ou contrato, ou, ainda, a mudança de índice de referência, ou correção que culmine na majoração da obrigação.

§ 2º O ordenador de despesas é responsável por demonstrar a adequação da despesa com a programação orçamentária da Unidade, indicando que essa despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

§ 3º Caso haja necessidade de ajustes orçamentários para a conformação da despesa à programação da Unidade, considerando ainda os dispêndios já existentes e as dotações orçamentárias pelas quais estes são executados, tais procedimentos devem ser efetuados em processo administrativo apartado, anterior à efetiva criação ou majoração da despesa.

§ 4º A criação ou aumento de despesa, enquanto perdurar, deverá ser considerado na elaboração dos projetos de leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes.

§ 5º A Unidade, ao implementar ato que acarrete a criação ou aumento de despesa de pessoal, deve informar o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente referente ao Anexo IV da LDO do exercício em que decair em vigor.

§ 6º O impacto das despesas com ativos e aposentados ou pensionistas deverá ser segregado na elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

2.19. O art. 4º do mencionado Decreto exige que a Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como opinar a compatibilidade de medida com os dispositivos legais e constitucionais. **Constata-se que nos autos houve manifestação da assessoria jurídica da unidade proponente (152646643)**

2.20. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:

"Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;

II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e

III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas."

2.21. Nesse sentido, em cumprimento ao dispositivos supramencionados esta Pasta acostou aos autos os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 104/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEJ/JACEP/COAC (152646990)
- Nota Técnica N.º 108/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/JURPOG/COESA (152667507)
- Nota Técnica N.º 89/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (152679336)

2.22. Cabe a essa especializada ressaltar a **necessidade de apoiar os autos manifestação Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, nos termos do art. 2º da Portaria nº 41, de 2020**

2.23. Assim, sob o viés da legalidade, apresenta conformidade formal o material aos requisitos elencados pela Lei Complementar nº 313/2006, pelo Decreto nº 43.130/2022 e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo exposto, conclui-se o presente opinativo no sentido da inexistência de óbice ao prosseguimento da proposta sob análise, corroborando-se com integralização das sugestões lançadas pelos setores técnicos dessa Pasta.

3.2. Assim, pugno pelo **examinamento dos autos ao CIGP, nos termos do art. 2º da Portaria nº 41, de 2020**

IGOR MOTA RIBEIRO
Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

3.3. De acordo.

3.4. À Subchefia desta Assessoria Jurídico Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Cuidem os autos da proposta de proposta de Projeto de Lei (152672434), de autoria do Poder Executivo, que reestrutura a carreira Técnica em Esferagem do Distrito Federal e dá outras providências.

II - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

III - Encaminhem-se os autos ao CIGP, para providências cabíveis.

GUTIERREZ ZALTIM BORGES MERCÊS
Subchefa da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por GUTIERREZ ZALTIM BORGES MERCÊS - Matr. 0278800-4, Subchefa da Subchefia, em 02/10/2024, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto nº 38.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 27 de setembro de 2024.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://oi.dfi.gov.br/ver/controlador_documento.php?acao=documento_confirmar_documento&verificador=152671147&cdigo_documento=04988320

"Bastilha" - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Setor 2005 - Bairro Zonal Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3333-3400/0406

00060-00365365/2024-49

Doc. SEI/DFP 152671147



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO I
MODELO 2
(Despesa de caráter continuado)
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de **R\$ 65.845.333,22 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos)**, será custeada pelo Programa de Trabalho 10.122.8202.8502.0050 (ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SES-DISTRITO FEDERAL), 10.301.8202.8502.0024 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE-DISTRITO FEDERAL, e 10.305.8202.8502.0023 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-VIGILÂNCIA EM SAÚDE-DISTRITO FEDERAL, que contém Disponibilidade Orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (152617153) e Memória de Cálculo (152620118), elaborado pela Diretoria de Orçamento (DIOR), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Lei Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

GLÁUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA
Subsecretaria de Administração Geral
Subsecretária - Matr. 188692-4



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA - Matr.0188692-4, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 02/10/2024, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **152615555** código CRC= **D135BD92**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), tem adequação com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 –, com a Lei de Diretrizes Orçamentária – Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 –, e com o Plano Plurianual aprovado para o Quadriênio 2024-2027 – Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

GLÁUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA
Subsecretaria de Administração Geral
Subsecretária - Matr. 188692-4



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA - Matr.0188692-4, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 02/10/2024, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152615903)
verificador= **152615903** código CRC= **59FB520D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
(61)3348-6123



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO
(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, Gláucia Maria Menezes da Silveira, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, declaro que a despesa com a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem, a ser criada/majorada, pela Minuta de Decreto (147231539), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

GLÁUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA

Subsecretaria de Administração Geral
Subsecretária - Matr. 188692-4



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA - Matr.0188692-4, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 02/10/2024, às 14:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152615977** código CRC= **37EE48CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
(61)3348-6123



Ata - SEEC/CIGP

73ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **André Moreira Oliveira**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento - Substituto; **Otávio Veríssimo Sobrinho**, Secretário Executivo de Projetos Estratégicos; e **Fabrizio de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00060-00365365/2024-49 a saber: Proposta de Projeto de Lei (152672434), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências, nos termos do Ofício 10277 (152674330) e da Exposição de Motivos 58 (152659861).

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 104/2024 - SEEC/SEGGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (152646990), apresentando análise de acordo com o que preceitua o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#), os quais estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dão outras providências. A unidade técnica de gestão de pessoas informou, no tocante à legislação de pessoal, que a demanda em análise acarretará em aumento de despesa com pessoal. Nessa manifestação, entendeu que os valores apresentados por aquela unidade devem continuar como valores referenciais para as análises subsequentes, conforme segue: **2024:** R\$ R\$ 65.845.333,22 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos); **2025:** R\$ 277.793.405,77 (duzentos e setenta e sete milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos); **2026:** R\$ 305.306.456,45 (trezentos e cinco milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Entendeu-se que o pleito é compatível com a legislação vigente, conforme estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 109/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (152667507), destacando as seguintes recomendações: *... " 5.1 (Metodologia e Estimativas) - Presente a compilação das memórias de cálculo constante no Despacho - SES/SUGEP/COAP/DIPAG (152615856) o valor do impacto orçamentário para o exercício de 2024 será de R\$ 65.845.333,22; em 2025 de R\$ 281.955.041,26 e em 2026 de R\$ 320.274.850,58. 5.2 (Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários) - Consta a Declaração (152615903), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II. 5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) - Consta a Declaração (152615555), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I.5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) - Consta a Declaração (152615977), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III. 5.5 (Compatibilidade LDO) - Observa-se que existe previsão na LDO-2024 para realizar a reestruturação proposta. 5.6 (Compatibilidade LOA) - Por meio do [Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024](#) (152664946), onde foi destinado crédito suplementar para atender à demanda, no valor total de R\$37.981.604,00, conforme processo sei 00060-00369618/2024-53, que conforme declaração de disponibilidade orçamentária (152615555) é suficiente para suportar o impacto orçamentário decorrentes da reestruturação da Carreira de Técnica de Enfermagem do Distrito Federal no presente exercício".* Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES, manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 89/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 152679336), concluindo: *"... do ponto de vista financeiro, esta Unidade não vislumbra óbice ao prosseguimento da demanda"*. Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças (Despacho SEEC/SEFIN (152681520), corroborou as análises confeccionadas.

3. ANÁLISE JURÍDICA Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta emitiu a Nota Jurídica N.º 423/2024 - SEEC/AJL/UNOP (152671147), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Concluiu pela inexistência de óbice ao prosseguimento da proposta sob análise, corroborando-se com integralização das sugestões lançadas pelos setoriais técnicos dessa Pasta.

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a Proposta de Projeto de Lei (152672434), que dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências, nos termos do Ofício 10277 (152674330) e da Exposição de Motivos 58 (152659861), está em consonância com o [Decretos nº 40.467, de 2020](#) e [nº 44.162, de 2023](#). Nesse sentido, com os apontamentos

supracitados, os membros do CIGP submetem os autos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, envio à Casa Civil do Distrito Federal para análise e manifestação da Consultoria Jurídica do Governador sobre o Projeto de Lei (152664480), e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 02/10/2024, às 22:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Membro do Comitê substituto(a)**, em 02/10/2024, às 22:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Membro do Comitê**, em 02/10/2024, às 22:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 03/10/2024, às 06:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **152679065** código CRC= **5C2313F3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s):

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento
Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 89/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES

Brasília-DF, 02 de outubro de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Sefin),

1. CONTEXTO

- 1.1. Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, e dá outras providências.
- 1.2. Consta dos autos manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, desta Pasta, consoante Nota Técnica 104 (SEI nº 152646990), informando que "*a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#)."*
- 1.3. A Subsecretaria de Orçamento Público também se manifestou nos autos, mediante a Nota Técnica 109 (SEI nº 152667507), da qual destacamos:

(...)

4 - DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Foi publicado o [Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024](#) (152664946), onde foi destinado crédito suplementar para atender à demanda, no valor total de R\$37.981.604,00, conforme processo sei 00060-00369618/2024-53, visando compor o orçamento necessário para a pretensa demanda.

5 - DAS RECOMENDAÇÕES

Em relação à solicitação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) para envio de Projeto de Lei, que versa sobre a reestruturação da Carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, tecem-se as seguintes considerações de caráter opinativo:

5.1 (Metodologia e Estimativas) - Presente a compilação das memórias de cálculo constante no Despacho— SES/SUGEP/COAP/DIPAG (152615856) o valor do impacto orçamentário para o exercício de 2024 será de R\$ 65.845.333,22; em 2025 de R\$ 281.955.041,26 e em 2026 de R\$ 320.274.850,58.

5.2 (Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários) –Consta a Declaração (152615903), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II.

5.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) -Consta a Declaração (152615555), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I.

5.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) -Consta a Declaração (152615977), conforme modelo constante no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III.

5.5 (Compatibilidade LDO) -Observa-se que existe previsão na LDO-2024 para realizar a reestruturação proposta.

5.6 (Compatibilidade LOA) -Por meio do [Decreto nº 45.598, de 12 de março de 2024](#) (152664946), onde foi destinado crédito suplementar para atender à demanda, no valor total de R\$37.981.604,00, conforme processo sei 00060-00369618/2024-53, que conforme declaração de disponibilidade orçamentária (152615555) é suficiente para suportar o impacto orçamentário decorrentes da reestruturação da Carreira de Técnica de Enfermagem do Distrito Federal no presente exercício.

(...)

1.4. Quanto ao impacto financeiro da demanda, a Unidade demandante apresentou, por meio do Despacho SES/SUAG/DIOR (SEI nº 152620118), planilha de impacto, cujos valores destacamos abaixo:

2024: R\$ 65.845.333,22 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos);

2025: R\$ 281.955.041,26 (duzentos e oitenta e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos);

2026: R\$ 320.274.850,58 (trezentos e vinte milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).

1.5. A fim de validar os valores estimados pela Unidade demandante, a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos/SEGEA, apresentou a Planilha de Impacto Financeiro (152679778), com valores diferentes daqueles demonstrados pela Unidade. Entretanto, recomendou seguir os valores apresentados pelo Órgão demandante:

Porém, considerando que os valores calculados por esta área tratam de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entende-se que aqueles estimados pela SES, podem continuar como referenciais para as análises subsequentes.

1.6. Os autos vieram a esta Subsecretaria para análise, em atendimento ao [Decreto nº 40.467/2020](#) e ao [Decreto nº 44.162/2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. Sendo assim, esta SUTES apresenta análise no próximo tópico, em relação ao que preceitua a legislação citada.

2. ANÁLISE

Quanto à compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo:

2.1. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **38,10%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2024, publicado na Edição Extra do DODF nº 71-A, de 30/09/2024, pág. 4.

2.2. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, a última RCL totalizou R\$ 36 bilhões.

2.3. Considerando os dados acima, bem como os valores da proposta atual e, ainda, os processos de despesa de pessoal já tramitados por esta Unidade e autorizados pela autoridade competente, temos as seguintes informações para o exercício atual:

Receita Corrente Líquida Realizada	R\$ 36.037.968.310,66 bilhões
Valor estimado do pleito para 2024	65.845.333,22
Impacto estimado do pleito no índice de pessoal	0,18%
Valor estimado do conjunto de pleitos tramitados	R\$ 738.120.404,69
Estimativa de impacto no índice de pessoal considerando o conjunto de pleitos aprovados	2,05 %
Índice Pessoal Apurado 1º Quadrimestre/2024	38,10 %
Limite de Alerta	44,10 %
Estimativa de Índice Pessoal considerando a demanda atual, bem como os pleitos já tramitados¹	40,15 %

2.4. Nota-se dos dados apresentados acima que o índice de pessoal poderá alcançar o percentual de aproximadamente 40,15%, ficando, ainda, abaixo do limite alerta.

Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

2.5. Para o ano de 2024 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 971,1 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.076,5 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2024).

2.6. De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, foi apurado um superávit primário de R\$ 547 milhões e um superávit nominal de R\$ 411,8 milhões.

2.7. Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, o Ordenador de despesas apresentou a Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos SES/SUAG (SEI nº

152615977), afirmando que a referida despesa "será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício."

2.8. Conforme disposto na declaração acima, a despesa a ser criada/majorada está considerada nas metas fiscais do exercício, uma vez que os recursos para custeá-la está previsto no orçamento.

Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

2.9. Com a finalidade de analisar o pleito à luz da disponibilidade financeira no presente exercício e nos dois seguintes, apresentamos, no quadro a seguir, a disponibilidade de caixa projetada² para 2024, 2025 e 2026, comparada à estimativa de impacto dos pleitos já tramitados nesta Unidade, no exercício atual:

Ano	Disponibilidade de Caixa - Em R\$ mil	Estimativa de impacto dos pleitos já tramitados- Em R\$ mil³
2024	5.166.449.098	R\$ 800.900.696,69
2025	5.410.946.513	R\$ 1.333.166.079,84
2026	5.956.018.007	R\$ 1.354.988.369,72

2.10. Ressalta-se que esses valores contemplam toda a disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, os quais terão que atender, além das despesas citadas acima, os restos a pagar não processados e as demais obrigações que porventura vierem a ser assumidas ainda neste exercício. Devendo-se considerar ainda, que parcela desses valores ainda sofrem vinculações constitucionais e legais.

2.11. Por fim, destaca-se que o art. 7º do Decreto nº 40.467/20 trata da "disponibilidade financeira do Distrito Federal", cuja destinação irá observar a alocação dos recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

3.1. Observa-se da análise dos autos que tanto o Órgão Central de Gestão de Pessoas (152646990) quanto o Órgão Central de Orçamento (152667507) não demonstraram óbice ao prosseguimento do pleito, naquilo que diz respeito a suas respectivas competências.

3.2. Diante do exposto, do ponto de vista financeiro não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

3.3. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS

Subsecretário do Tesouro

1. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento de despesa que impactam nos limites de pessoal tramitados por essa Unidade por determinação do [Decreto nº 40.467/2020](#).
2. Para calcular a projeção da disponibilidade de caixa adotou-se mesma metodologia utilizada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 (Lei nº 7.549/2024). A disponibilidade de caixa, utilizada como referência, tem como parâmetro a regra presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª edição - v3), que prescreve que a disponibilidade é apurada a partir da disponibilidade de Caixa Bruta (sem RPPS), líquida dos Restos a Pagar Processados e dos depósitos restituíveis e valores vinculados.
3. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento tramitados por essa Unidade por determinação dos [Decretos 40.467/2020 e 44.162/2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 02/10/2024, às 21:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=152679336 código CRC= **0A8A0B58**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3312-5812/5804/5837/5902
Sítio - www.economia.df.gov.br